



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003565-81.2005.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER BANESPA BANCO DO ESTADO DE SÃO SA, é apelada/apelante MARILDA MAIA ALVES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 0003565-81.2005.8.26.0394

COMARCA DE NOVA ODESSA.

APELANTE/APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELADA/APELANTE: MARILDA MAIA ALVES DE CAMPOS.

VOTO N. 21.337

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato de crédito rotativo (cheque especial) – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes – Petição inicial inepta – Demandante que não atendeu satisfatoriamente ao disposto no artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil – Petição inicial genérica almejando a revisão de toda a relação contratual e que não quantifica a porção incontroversa do débito – Formulação de pleito genérico - Inviabilidade de se proferir juízo meritório - Processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, I, e, 330, §2º, do Código de Processo Civil – RECURSOS PREJUDICADOS.

CONCLUSÃO: PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESULTANDO PREJUDICADOS OS APELOS.

Trata-se de ação revisional contratual ajuizada por **MARILDA MAIA ALVES DE CAMPOS** contra **BANCO SANTANDER BANESPA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A autora narra ter mantido com o banco réu relacionamento contratual e, durante esse período, utilizado o crédito especial.

Salienta que, desde a abertura da conta corrente, o requerido praticou irregularidades. Esclarece almejar a revisão de toda a relação jurídica, com o consequente afastamento das práticas que tenham extrapolado os ditames legais (tais como: capitalização de juros, comissão de permanência “sob qualquer prisma”, critério de cálculos de juros, encargos superiores aos permitidos pela norma regente, entre outros).

Diante desse cenário, pleiteia: (i) a revisão de toda a relação contratual; (ii) a condenação do requerido a restituir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados; (iii) a determinação para que o banco apresente todos os contratos pertinentes à relação negocial, bem como os extratos e demonstrativos da evolução dos débitos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 906/912, que julgou procedente a demanda para *“1) REVISAR o contrato celebrado com o banco requerido para adequar os juros remuneratórios, às taxas médias de mercado no período em operações de crédito semelhantes; e 2) CONDENAR a requerida à restituição, de forma simples, à autora dos valores cobrados a maior, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, bem como a realização da compensação destes com débitos pendentes, diante da ausência de contrato nos autos, os valores a serem devolvidos serão corrigidos com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% desde a data do arbitramento; 3) AFASTAR a mora da autora, em razão de eventual inadimplemento contratual; Diante da sucumbência, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.*

Irresignadas, apelam ambas as partes.

O requerido sustenta, em síntese, que: (i) não houve abusividade na aplicação das taxas de juros, as quais nem sequer foram evidenciadas; (ii) a autora tinha plena ciência de seus deveres e obrigações ao utilizar o cheque especial; (iii) inexistem valores a restituir. Almeja, ao final, a total improcedência do feito (fls. 956/967).

A parte autora, por sua vez, alega que o nobre magistrado de origem deixou de apreciar a extensão da lide proposta e não se atentou à necessidade de se manifestar acerca da capitalização dos juros e do afastamento da mora (fls. 983/1010).

Contrarrazões às fls. 1016/1031 e 1032/1043.

É o relatório.

Respeitado o entendimento exarado pelo douto magistrado de origem, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a petição inicial é inepta, em contrariedade ao disposto no art. 330, §2º, do Código de Processo Civil.

O citado dispositivo legal dispõe que: *“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”*.

Em outros termos, é ônus da demandante, em ação revisional, destacar as cláusulas consideradas abusivas e discriminar a importância incontroversa.

Na espécie em exame, a requerente não quantificou o valor que entende devido, desobedecendo ao preceito estatuído no dispositivo legal transcrito. Além disso, deixou de esclarecer os elementos de cognição de que dispunha para concluir que o banco aplicou encargos indevidos. A narrativa da exordial denota que a parte, na verdade, busca utilizar o Poder Judiciário como mero órgão consultivo, o que não se pode admitir.

Não se está a ignorar ser lícito ao mutuário, quando ingressa em juízo, formular pedido de exibição de documentos comuns entre as partes, a fim de que possa melhor delimitar sua pretensão.

Entretanto, no caso vertente, além da inexistência de outros

documentos que, à míngua dos instrumentos de adesão, poderiam instruir as alegações iniciais, tais como extratos de conta corrente e demonstrativos com dados relevantes das operações, o pleito incidental de exibição mostrou-se genérico e desarrazoado.

Verifica-se que a autora está a litigar sem prévia avaliação de sua pretensão e dos riscos de ganho ou perda, distorcendo o processo jurisdicional para dele fazer um “jogo de sorte”. Ora, a demandante certamente possuía condições de ter analisado alguns extratos a fim de demonstrar a plausibilidade apta a justificar o seu intento, contudo, optou por ingressar com demanda absolutamente genérica e sem embasamento em indícios mínimos de abusividade.

Portanto, com todo o respeito à convicção externada pelo douto Juízo *a quo*, a petição inicial não preencheu as formalidades exigidas pela legislação processual civilista, o que obsta a prolação do juízo meritório, impondo-se, conseqüentemente, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, I, e, 330, §2º, do Código de Processo Civil.

Eis, em linha semelhante, precedentes desta Corte, inclusive desta Relatoria:

“Ação revisional. Contratos bancários. Improcedência. Apelação. Petição inicial inepta. Mutuária que não atendeu satisfatoriamente ao disposto no art. 330, §2º, do CPC/2015. Peça inicial genérica que não individualiza os contratos objeto de revisão e não quantifica a porção incontroversa do débito. Discussão sobre juros abusivos, capitalização, multa contratual e comissão de permanência. Formulação de pleito genérico de exibição de todos os contratos de cheque especial, empréstimos, cartões de crédito e

renegociações. Inviabilidade de se proferir juízo meritório sobre supostas abusividades de contratos e encargos que a própria autora aparenta desconhecer. Processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I cc. art. 330, §2º, do CPC/2015, resultando prejudicado o apelo” (TJSP; Apelação Cível 1022345-41.2017.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019);

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato Bancário. Indeferimento da inicial. Insurgência. EMENDA. Determinação de observância ao disposto no art. 330, §2º, do CPC, além de dar à causa seu correspondente valor. Desatendimento. Autor que afirma sequer ter conhecimento do instrumento contratual celebrado. Alegação infundada de incidência de capitalização de juros. Dever de quantificar o valor incontroverso do débito. Inocorrência. Falta de comprovação da continuidade do pagamento do valor que entenderia incontroverso no tempo e modo contratados. Exegese do art. 330, §§2º e 3º, CPC. Escorreita consequência legal de inépcia da petição inicial. Manutenção da conclusão de primeiro grau. Recurso não provido” (Apelação n. 1057039-70.2016.8.26.0100; Rel. Des. Sebastião Flávio; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/10/2016);

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Pedido genérico — Falta de indicação específica e individualização dos contratos objeto da revisão, ainda mais em se tratando de relação de longa data, desde o ano de 1.996 — Inépcia da inicial reconhecida — Extinção do processo, sem resolução do mérito” (Apelação 1049750-16.2016.8.26.0576; Rel. Des. Mario de Oliveira; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2018);

“VOTO Nº 27304 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e operações vinculadas. Inépcia da petição inicial. Ocorrência. Inteligência do art. 330, inc. I, do NCPC. Pedido genérico. Declaração da abusividade de cláusulas de ofício. Impossibilidade. Súmula n.º 381 do C. STJ. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso não provido” (Apelação 1002437-97.2017.8.26.0358; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2018).

Logo, diante do reconhecimento de inépcia da inicial, restam prejudicados os apelos.

Inverte-se a sucumbência para condenar a autora ao enfrentamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Salva-se a gratuidade da justiça concedida à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandante.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **extingue-se o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, resultando prejudicados os apelos.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora